

## Direito Comparado: Regulamentação do Segredo Profissional dos Advogados

### INTRODUÇÃO.-

Como se sabe, o segredo profissional é um princípio deontológico fundamental da advocacia e é a base da relação advogado-cliente na maioria dos países<sup>1</sup>. Além disso, considera-se que o direito à protecção das confidências entre um cliente e o seu advogado faz parte dos direitos humanos e liberdades fundamentais do indivíduo assim como é consequência do Estado de Direito<sup>2</sup>.

Independentemente da terminologia empregue nas diferentes jurisdições e a definição e a extensão do âmbito de aplicação de cada termo (segredo profissional, sigilo profissional, dever de confidencialidade, *legal professional privilege*<sup>3</sup>, *attorney-client privilege*<sup>4</sup>, entre outros), o conceito aponta em maior ou menor medida para o mesmo conteúdo: a protecção da informação proporcionada pelo cliente ao seu advogado. Não obstante, como se verá mais adiante, essa protecção não é ilimitada.

Nos países com o sistema de *common law* (como por exemplo Reino Unido e Estados Unidos de América), o *legal professional privilege/attorney-client privilege* e a confidencialidade são princípios de *common law* estabelecidos pelos tribunais nas suas decisões como uma característica fundamental da

---

<sup>1</sup> Ver Carlos da Silva, "O Sigilo Profissional do Advogado e Seus Limites", Revista da Ordem dos Advogados, Ano 48, Lisboa 1988, 472 y Krysten Hicks, "Thresholds for Confidentiality: The Need for Articulate Guidance in Determining When to Breach Confidentiality to Prevent Third-Party Harm", *University of the Pacific*, 297.

<sup>2</sup> CCBE, *Protection of Confidences between European Lawyer and Client*, December 2004. Disponível em [www.ccbe.org](http://www.ccbe.org) (última visita 24/08/05).

<sup>3</sup> "Privilégio da profissão jurídica".

<sup>4</sup> "Privilégio advogado-cliente".

administração da Justiça e do Estado de Direito<sup>5</sup>. O *legal professional privilege* (LLP) protege as comunicações da obrigatoriedade da revelação, enquanto que o dever profissional de confidencialidade protege as comunicações da revelação voluntária pelo advogado. O LPP pertence ao cliente, quem tem o direito de reclamar o privilegio ou de renunciar a ele. O dever de confidencialidade é imposto ao advogado, para preservar os valores éticos da profissão<sup>6</sup>.

Nos países com sistemas de Direito Civil (*Civil Law systems*), a regra do segredo profissional pode ter origem, consoante o país, nas Constituições, Códigos Penais, Leis e/ou Códigos de Conduta. Esses corpos legais geralmente impõem a obrigação de confidencialidade àquelas pessoas que, devido à natureza das suas funções, são as depositárias dos segredos de outros<sup>7</sup>.

Nas últimas décadas, incrementou-se na maioria dos países uma tendência para impor maiores limites à protecção do segredo profissional dos advogados com o objectivo de combater crimes tais como a corrupção, o tráfico de drogas, o terrorismo e a criminalidade organizada, entre outros.

Como bem se assinala no relatório efectuado pela CCBE em 2003, houve um desenvolvimento na legislação de vários países a fim de aumentar os meios de coacção e/ou os métodos de investigação principalmente em matérias económicas, tributárias e financeiras, tais como branqueamento de capitais,

---

<sup>5</sup> “*The Professional Secret, Confidentiality and Legal Professional Privilege in Europe (An update on the Report by D.A.O. Edward, QC)*. Council of the Bars and Law Societies of the European Union, CCBE 2003, 1. Disponível em [www.ccbe.org](http://www.ccbe.org) (última visita 27/07/05)

<sup>6</sup> “*The History of Legal Professional Privilege and its Role in Tax Advice by Tax Professionals*”, Maria Italia, School of Accounting and Finance, Victoria University of Technology, 3. Disponível em [http://www.businessandlaw.vu.edu.au/acc\\_fin/pdfs/occasional\\_papers/2004/op4.pdf](http://www.businessandlaw.vu.edu.au/acc_fin/pdfs/occasional_papers/2004/op4.pdf)

<sup>7</sup> Ver María Antónia Cameira, “*Lessons for Lawyers from Enron and Other Cases. Relations with Clients and Authorities: Legal Professional Privilege. Objective Assessment of Client Conduct. Conflicts of Interests: To Whom Does a Lawyer Owe Loyalty?*”, 5. *Union Internationale des Advocats, XLVIIth Conferenca, Lisbon 2003*. Disponível em [www.pacsa.pt](http://www.pacsa.pt) (última visita 02/08/05).

investigações sobre recebimentos de fundos e investigações efectuadas pelas autoridades de concorrência<sup>8</sup>.

Esta tendência seria motivada pela procura de transparência nas transacções económicas e financeiras e pela suspeita de que alguns advogados poderiam estar envolvidos em assuntos ilegais ou permitir que os seus serviços jurídicos fossem utilizados para fins ilegais<sup>9</sup>.

É precisamente nesse contexto que surgiu a Segunda Directiva sobre Branqueamento de Capitais (Directiva 2001/97/EC do Parlamento e do Conselho Europeu), que estendeu o âmbito de aplicação da Directiva do Conselho 91/308/EEC (Primeira Directiva sobre Branqueamento de Capitais, aplicável ao sector de crédito e financeiro) impondo a obrigação de identificação de clientes, manutenção de registos e notificação de transacções suspeitas a uma série de actividades e profissões, entre as quais a profissão jurídica em determinadas circunstâncias.

Além disso, a muito criticada Terceira Directiva sobre Branqueamento de Capitais (2004/0137/EC) aprovada pelo Parlamento Europeu em 9 de Agosto de 2005, substitui e revoga as duas anteriores Directiva 91/308/ECC e Directiva 2001/97/EC.

Seguidamente, vai-se indicar como é regulado o tema do segredo profissional dos advogados no Código CCBE, no Reino Unido, nos Estados Unidos de América, em Espanha, em Itália, em França e no Brasil.

## **1.- CODE DE CONDUITE DU CONSEIL DES BARREAUX EUROPÉENS (Código CCBE)**

---

<sup>8</sup> Edward's Report supra nº 5, 1.

<sup>9</sup> *"The Professional Secret, Confidentiality and Legal Professional Privilege in Europe (An update on the Report by D.A.O. Edward, QC). Council of the Bars and Law Societies of the European Union, CCBE 2003, 1. Disponível em [www.ccbe.org](http://www.ccbe.org) (última visita 27/07/05).*

Segundo o Código CCBE<sup>10</sup>, o segredo profissional é um direito e uma obrigação fundamental e primordial do advogado. Isto porque se considera que é parte essencial da função do advogado ser o depositário dos segredos do seu cliente e o destinatário de informações baseadas na confiança. “Sem a garantia de confidencialidade não pode existir confiança”<sup>11</sup>.

Como princípios e regras básicas relativas ao segredo profissional, o Código CCBE estabelece que:

- A obrigação relativa ao segredo profissional é necessária ao interesse da administração da Justiça, e do cliente. Esta obrigação, em consequência, deve gozar de protecção especial pela parte do Estado<sup>12</sup>.
- O advogado deve guardar em segredo toda informação, de que tiver conhecimento no exercício da sua actividade profissional<sup>13</sup>;
- A obrigação de confidencialidade não está limitada no tempo<sup>14</sup>;
- O advogado deverá exigir a observância da obrigação de confidencialidade aos seus sócios, empregados e a qualquer pessoa que colabore com ele na sua actividade profissional<sup>15</sup>;
- O advogado não deverá prestar serviços a um novo cliente se existir um risco de violação do segredo profissional que diga respeito às informações dadas por um antigo cliente ou se o conhecimento que o advogado tem dos outros assuntos do antigo cliente puder favorecer indevidamente o novo cliente<sup>16</sup>;
- O advogado que dirija a um colega de outro Estado - Membro da União Europeia uma comunicação que deseja que tenha carácter confidencial ou reservado deverá expressá-lo claramente ao fazer a comunicação. No caso de o destinatário da comunicação não poder assegurar o

---

<sup>10</sup> *Code de Conduite du Conseil des Barreaux Europeens* (Código CCBE), originalmente adoptado em Outubro de 1988, posteriormente modificado em Novembro de 1998 e em Dezembro de 2002. Disponível em [www.ccbe.org](http://www.ccbe.org) (última visita 16/10/05).

<sup>11</sup> Id., artigo 2.3.1.

<sup>12</sup> Id., artigo 2.3.1.

<sup>13</sup> Id., artigo 2.3.2.

<sup>14</sup> Id., artigo 2.3.3

<sup>15</sup> Id., artigo 2.3.4.

<sup>16</sup> Id., artigo 3.2.3.

carácter confidencial ou reservado da comunicação, deverá devolvê-la ao remetente sem revelar o seu conteúdo a terceiros<sup>17</sup>.

No anexo do Código CCBE encontra-se a declaração dos princípios do CCBE respeitante ao segredo profissional e à legislação sobre o branqueamento de capitais, na qual se recomenda às Ordens de Advogados membros a inclusão, no seus Códigos Deontológicos das seguintes obrigações:

- Em qualquer assunto confiado a um advogado, o advogado terá a obrigação de verificar a exacta identidade do seus clientes ou dos intermediários dos clientes, em representação de quem actue;
- Quando os advogados sejam autorizados a dispor de fundos, será proibida a recepção ou a disposição de fundos que não correspondam estritamente a um assunto identificado expressamente;
- Os advogados que participem numa operação, quando suspeitem seriamente que esta desembocará em branqueamento do capitais, terão a obrigação de retirar-se dessa operação se o cliente não se abster de a realizar.

## 2.- REINO UNIDO

No Reino Unido, o “*legal professional privilege*” (LPP) e a confidencialidade são princípios de *common law* consagrados pelos Tribunais nas suas decisões como base fundamental da administração da Justiça e do Estado de Direito.

O privilégio abrange as comunicações que contenham informação confidencial proporcionada por um cliente ao seu assessor jurídico e os conselhos jurídicos prestados pelo assessor ao seu cliente. O privilégio existe em benefício do cliente, podendo este renunciar a ele, sim assim o desejar<sup>18</sup>.

Ainda que possam existir circunstâncias excepcionais nas quais a obrigação de confidencialidade pode ficar sem efeito, o *common law* reconhece

---

<sup>17</sup> Id., artigos 5.3.1. y 5.3.2.

<sup>18</sup> Edward’s Report supra nº 5, 1.

reiteradamente a sua importância conferindo protecção para garantir que certo tipo de comunicação não possa ser revelada, salvo se uma lei disponha o contrário<sup>19</sup>.

Paralelamente aos princípios de *common law* supra mencionados, o tema do segredo profissional também é tratado, como é usual, nos códigos de conduta profissional. É o caso, por exemplo, do *Guide to the Professional Conduct of Solicitors* da *Law Society of England and Wales*<sup>20</sup>.

Segundo o artigo 16.00 do *Guide*, o dever de confidencialidade é fundamental para a relação entre o *solicitor* e o seu cliente. Este dever existe como uma obrigação legal (tendo em conta a natureza da relação contratual existente entre ambos –“*contract of retainer*”) e como uma norma de conduta profissional.

Toda a informação que um *solicitor* obtêm do seu cliente no decurso da sua relação profissional é confidencial. Não obstante, a determinação do carácter privilegiado da informação é uma consideração legal que deverá ser analisada separadamente<sup>21</sup>.

As principais regras relativas ao dever geral de confidencialidade contidas no artigo 16.01 do *Guide* são as seguintes:

- Os *solicitors* têm a obrigação de manter a confidencialidade relativa aos assuntos tratados no seu escritório e devem assegurar-se que o seu pessoal faça o mesmo<sup>22</sup>;
- A revelação das confidências de um cliente, sem a sua autorização ou autorização da lei, pode conduzir a processos disciplinares e também pode acarretar a responsabilidade do *solicitor*, dependendo das

---

<sup>19</sup> *The Guide to the Professional Conduct of Solicitor 1999 (eight edition), Annex 3B(8), Chapter 4 Privilege and Confidentiality, parágrafo 4.3.* Disponível em [www.lawsociety.org.uk](http://www.lawsociety.org.uk) (última entrada 27/10/05).

<sup>20</sup> Id.

<sup>21</sup> Id., artigo 16.00, Introdução.

<sup>22</sup> Id., artigo 16.01, Dever General de Confidencialidade.

circunstancias, em acções cíveis intentadas pelo cliente decorrentes do mau uso da informação confidencial<sup>23</sup>;

- O dever de confidencialidade aplica-se à informação sobre os assuntos do cliente independentemente da fonte da informação. O dever continua depois de finda a prestação de serviços<sup>24</sup>.

O *Guide* destaca que se deve ter em conta a distinção entre o dever de manter a confidencialidade relativa aos assuntos dos clientes e o conceito legal do LPP. O dever de conduta estende-se a todos os assuntos comunicados a um *solicitor* pelo seu cliente, excepto nas circunstâncias excepcionais em que o dever de confidencialidade fica sem efeito, como é o caso de insolvência do cliente e do branqueamento de capitais<sup>25</sup>.

A noção do LPP tem o objectivo de impedir a revelação das comunicações entre o cliente e o *solicitor*, ainda que perante os tribunais. Não obstante, há certas comunicações que não estão protegidas pelo LPP e a sua revelação deverá ser efectuada à autoridade competente. Sem prejuízo do referido, o *solicitor* continua sujeito ao dever de manter a confidencialidade no que diz respeito aos assuntos do cliente, quando se trate de comunicações não privilegiadas<sup>26</sup>.

O artigo 16.02 do *Guide* faz referencia às circunstâncias excepcionais em que o dever de confidencialidade do *solicitor* pode ficar sem efeito:

- O dever de confidencialidade não se aplica à informação obtida pelo *solicitor* quando este esteja a ser usado pelo cliente para facilitar a prática dum crime ou fraude. Se o *solicitor* suspeita das actividades do seu cliente, deverá avaliar a situação à luz das explicações do cliente e do próprio juízo profissional do *solicitor*<sup>27</sup>;

---

<sup>23</sup> Id., artigo 16.01(2).

<sup>24</sup> Id., artigo 16.01(3).

<sup>25</sup> Id., ver artigos 16.02, 16.03 y 16.07.

<sup>26</sup> Id., artigo 16.01(1).

<sup>27</sup> Id., artigo 16.02(1).

- O consentimento expresso do cliente para revelar informação relativa ao seus assuntos libera ao *solicitor* de qualquer dever de confidencialidade<sup>28</sup>;
- O *solicitor* pode revelar informação confidencial na medida que considere necessária para prevenir que o cliente ou um terceiro cometam um acto criminoso que o *solicitor* julgue, com base razoável, ser susceptível de trazer como resultado um dano corporal grave<sup>29</sup>;
- Pode haver circunstancias excepcionais que envolvam crianças em que o *solicitor* deverá considerar revelar informação confidencial à autoridade correspondente. Isto pode acontecer quando a criança é o cliente e proporciona informação que indicia abuso sexual ou físico contínuo, mas a criança nega-se a permitir que essa informação seja revelada. Pode igualmente haver situações em que um adulto revela que abusa ou que um terceiro abusa duma criança mas se nega a permitir que tal seja divulgado. O *solicitor* deverá considerar se a ameaça à vida ou à saúde mental ou física da criança é suficientemente grave para justificar a quebra do dever de confidencialidade<sup>30</sup>;
- O *solicitor* deve revelar assuntos que estão sujeitos ao dever de confidencialidade quando um tribunal decida que tais matérias sejam reveladas ou quando um mandato permita à polícia apreender documentos confidenciais. Se o *solicitor* considerar que os documentos estão sujeitos ao LPP ou que por alguma outra razão o mandato não devia ser emitido, o *solicitor* deve, sem obstruir ilegalmente a sua execução, discutir com o seu cliente a possibilidade de impugnar o dito mandato<sup>31</sup>;
- O *solicitor* pode revelar informação confidencial relativa a um cliente na medida que seja razoavelmente necessária para estabelecer a defesa a uma queixa criminal ou acção cível do cliente contra o *solicitor*, ou quando a conduta do *solicitor* esteja sob investigação da *Office for the*

---

<sup>28</sup> Id., artigo 16.02(2).

<sup>29</sup> Id., artigo 16.02(3).

<sup>30</sup> Id., artigo 16.02(4).

<sup>31</sup> Id., artigo 16.02(6).

- Supervisión of Solicitors* ou sob consideração do *Solicitors Disciplinary Tribunal*<sup>32</sup>;
- Quando as leis relativas à prevenção do branqueamento de capitais o disponham<sup>33</sup>.

No que respeita às disposições da Segunda Directiva sobre Branqueamento de Capitais, foram transpostas nomeadamente pela Parte 7 da *Proceeds of Crime Act 2002 (POCA)* e pelas alterações introduzidas pela *Serious Organised Crime and Police Act (SOCA)*. Adicionalmente às ditas normas, está também a *Money Laundering Regulations 2003*, que impõe procedimentos anti-branqueamento de capitais em diversas organizações, incluindo a advogados encarregues de assuntos legais de clientes cujas actividades estão compreendidas dentro da lista de actividades assinaladas na Directiva<sup>34</sup>.

### 3.- ESTADOS UNIDOS DE AMERICA

Nos Estados Unidos de América as regras sobre confidencialidade variam de Estado para Estado e a possibilidade de quebrar o segredo depende da jurisdição estadual onde o advogado actua<sup>35</sup>.

As regras éticas contidas nas *Model Rules of Professional Conduct*<sup>36</sup> da *American Bar Association (ABA Model Rules)* não são obrigatórias por si, mas servem como legislação modelo aos Estados.

Segundo assinala a regra 1.6(a) das *ABA Model Rules* (“Confidencialidade da Informação”), o advogado não deve revelar informação referente à representação dum cliente salvo se:

- o cliente consentir;

---

<sup>32</sup> Id., artigo 16.02(12).

<sup>33</sup> Id., ver artigo 16.07.

<sup>34</sup> Ver em *IBA Anti-Money Laundering Forum* ([www.anti-moneylaundering.org](http://www.anti-moneylaundering.org)) (última visita 03.11.05)

<sup>35</sup> Hick supra nº 1, 312.

<sup>36</sup> *Model Rules of Professional Conduct* da *American Bar Association*. Disponível em [www.abanet.buslaw.org](http://www.abanet.buslaw.org). (última visita 09/08/05).

- a revelação seja considerada como implicitamente autorizada para os fins da representação ou,
- quando a revelação é permitida segundo os pressupostos específicos previstos nas *Model Rules*.

A regra 1.6(b) contém os casos de excepção à regra geral de confidencialidade. Segundo essa regra, um advogado pode revelar informação relativa a um cliente na medida que o advogado o julgue razoavelmente necessário para:

- evitar alguma morte ou dano corporal substancial;
- evitar que o cliente cometa um crime ou fraude de que possa razoavelmente resultar em dano substancial aos interesses financeiros ou à propriedade de outro e para o qual o cliente usou ou está a usar os serviços do advogado;
- evitar, mitigar ou rectificar um dano substancial aos interesses financeiros ou à propriedade de terceiro, que possa resultar ou tenha resultado da prática dum delito ou fraude por parte do cliente e para o qual o cliente tinha usado os serviços do advogado;
- garantir assessoria jurídica sobre o cumprimento das *Model Rules* por parte do advogado;
- interpor uma queixa ou defesa em nome do advogado numa controvérsia entre o advogado e o cliente; para estabelecer a defesa contra uma acusação criminal ou um acção cível contra o advogado baseado numa conduta na qual o cliente tenha estado envolvido; ou para responder às acusações em qualquer procedimento relativo à representação do cliente a cargo do advogado; ou
- cumprir uma lei ou um mandato judicial.

Nos Comentários à *Model Rules* também se destaca que, na relação cliente-advogado, é um principio fundamental que, sem o consentimento informado por parte do cliente, o advogado não deve revelar informação relacionada com a

representação. Isto contribui para a confiança, que é a base da relação cliente-advogado<sup>37</sup>.

Considera-se que o princípio de confidencialidade cliente-advogado é efectivado através de três corpos de direito relacionados: o privilégio advogado-cliente, a doutrina do “*work product*” e a regra de confidencialidade estabelecida na deontologia.

Em termos gerais, o privilégio advogado-cliente protege as comunicações confidenciais e o direito de o invocar pertence ao cliente<sup>38</sup>.

A doutrina do “*work product*” protege os trabalhos do advogado na preparação de procedimentos judiciais, impedindo que certa informação ou material sejam revelados<sup>39</sup>.

O privilégio advogado-cliente e a doutrina do “*work product*” aplicam-se em processos judiciais e de outro tipo, nos quais um advogado pode ser chamado como testemunha ou requerido para produzir prova em relação ao cliente.

A regra de confidencialidade advogado-cliente aplica-se a situações diferentes daquelas em que a prova é obtida do advogado através de uma lei imperativa<sup>40</sup>. Isto é, impede a revelação de informação que não seja qualificável como sigilosa no âmbito do privilégio advogado-cliente ou da doutrina do “*work product*”<sup>41</sup>.

A regra de confidencialidade, por exemplo, aplica-se não só em assuntos comunicados em confidência pelo cliente bem como a qualquer informação

---

<sup>37</sup> Id., Comentário Nº 2.

<sup>38</sup> O privilégio não se aplica automaticamente a todas as comunicações entre um advogado e o seu cliente. Deve ser invocado respeito de cada comunicação em particular. Ver Douglas Richmond y William Freivogel, “*The Attorney-Client Privilege and Work Product in the Post-Enron Era*”. *Section of Business Law, American Bar Association Annual Meeting (August 7, 2004)*. Disponível em [www.abanet.org](http://www.abanet.org) (última visita 04 /11/05).

<sup>39</sup> Id., 4.

<sup>40</sup> Model Rules supra nº 36, Comentário Nº 3.

<sup>41</sup> Richmond and Ferivogel, supra nº 38, 5.

relacionada com a representação, independentemente da fonte, e ainda quando a relação profissional esteja concluída. Um advogado não pode revelar essa informação excepto se a revelação for autorizada ou requerida pelas Regras de Conduta Profissional ou outra lei<sup>42</sup>.

Nas *Model Rules* assinala-se igualmente que, se bem que o interesse público seria usualmente melhor servido mediante uma regra estrita que obrigue os advogados a preservar a confidencialidade da informação relativa ao seus clientes, a regra de confidencialidade está sujeita a certas limitadas excepções, como por exemplo, as que envolvem o valor da vida e da integridade física.

Por isso, as *Model Rules* permitem a revelação de informação que seja razoavelmente necessária para prevenir razoavelmente uma morte certa ou um dano físico substancial. Esse dano será razoavelmente certo se for iminente ou se existir uma verdadeira e substancial ameaça sobre uma pessoa que sofreria esse dano, se o advogado não tomasse as acções necessárias para eliminar essa ameaça. Em consequência, um advogado que saiba, por exemplo, que um cliente seu derramou acidentalmente resíduos tóxicos nas reservas de água dum povoado, pode revelar essa informação às autoridades se, em termos reais, existe um risco substancial, para uma pessoa que beber a água, de contrair uma doença crónica e a revelação do advogado seja necessária para eliminar essa ameaça ou reduzir o número de vítimas<sup>43</sup>.

#### **4.- ESPANHA**

Segundo o artigo 20(1)(d) da Constituição espanhola<sup>44</sup>, reconhece-se e protege-se o direito a “comunicar ou receber livremente informação verdadeira por qualquer meio de difusão”, assinalando-se que a lei regulamentará o direito à cláusula de consciência e ao segredo profissional no exercício destas

---

<sup>42</sup> Model Rules supra 36, Comentário Nº 3.

<sup>43</sup> Id., Comentário Nº 6.

<sup>44</sup> Constitución Española de 27 de Dezembro de 1978 (Jefatura del Estado, BOE de 29, RCL 1978, 2836,). Reformada em 27 de Agosto de 1992 (BOE do 28). Disponível em [www.cgae.es](http://www.cgae.es) (última visita 04/10/05).

liberdades. Além disso, segundo dispõe o artigo 24(2) da Constituição, a lei regulamentará os casos em que, por relação de parentesco ou de segredo profissional, não é obrigado a fazer declarações sobre factos presuntivamente criminosos.

O Código Penal espanhol<sup>45</sup> considera delito a divulgação de segredos. Assim, o artigo 199 estabelece que:

“1. Quem revelar segredos alheios, de que tenha conhecimento em função do seu ofício ou das suas relações laborais, será punido com pena de prisão de um até três anos e coima de seis até doze meses.

2. O profissional que, em incumprimento de sua obrigação de sigilo ou reserva, divulgue os segredos de outra pessoa, será castigado com a pena de prisão de um até quatro anos, coima de doze até vinte e quatro meses e inabilitação especial para a dita profissão por um período de dois até seis anos.”

O Estatuto Geral da Advocacia Espanhola, aprovado por Real Decreto 658/2001 de 22 de Junho<sup>46</sup> estabelece que - em conformidade com o disposto pela *Ley Orgánica del Poder Judicial*<sup>47</sup> - os advogados devem guardar segredo de todos os factos ou notícias que conheçam em função de qualquer das modalidades da sua actuação profissional, não podendo ser obrigados a fazer declarações sobre os mesmos<sup>48</sup>.

Além das obrigações que derivam das suas relações contratuais com o cliente, o advogado está obrigado ao cumprimento, com diligência, da defesa encomendada e observar o segredo profissional<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> *Ley Orgánica* 10/1995, de 23 de Novembro, do Código Penal (B.O.E. 24-11-1995). Disponível em [www.administracion.es](http://www.administracion.es) (última visita 21/10/05).

<sup>46</sup> Real Decreto 658/2001 de 22 de Julho, Estatuto Geral da Advocacia Espanhola. Disponível em [www.cgae.es](http://www.cgae.es) (última visita 19/10/05).

<sup>47</sup> *Ley Orgánica del Poder Judicial- LOPJ (Ley Orgánica* 6/1985, de 1ª de julio, BOE 02-07-85) artigo 437.2 (antigo), actual artigo 542, segundo a modificação da *Ley Orgánica* 19/2003 de 23 de Dezembro. A *LOPJ* dispõe que os advogados devem guardar segredo de todos os factos ou notícias que conheçam em função de qualquer das modalidades da sua actuação profissional, não podendo ser obrigados a fazer declarações sobre os mesmos. Disponível em [www.igsap.map.es/cia/dispo/24465L7.htm](http://www.igsap.map.es/cia/dispo/24465L7.htm) (última visita 20/07/05).

<sup>48</sup> Real Decreto supra nº 46, artigo 32(1).

<sup>49</sup> Id., artigo.34(b).

É igualmente dever do advogado manter como matéria reservada as conversações e correspondência que tenham existido com os advogados da parte contrária, sendo proibido revelá-las ou apresentá-las em juízo sem o prévio consentimento destes. Não obstante, por causa grave, a Ordem pode autorizar discricionariamente a sua revelação ou apresentação em juízo sem tal consentimento prévio<sup>50</sup>.

Segundo o artigo 32(2) do Estatuto Geral, na eventualidade de o Bastonário duma Ordem (ou o seu representante), ser requerido em virtude da aplicação duma norma legal ou notificado pela autoridade judicial ou governamental competente, para realização de uma busca no escritório dum advogado, deverá apresentar-se em dito lugar e assistir às diligências velando pela salvaguarda do segredo profissional.

Em relação ao segredo profissional do advogado, o Código Deontológico da Advocacia Espanhola<sup>51</sup> assinala que a confiança e a confidencialidade nas relações entre cliente e advogado - incluída dentro do direito do cliente à intimidade e a não fazer declarações contra o seu interesse – assim como os direitos fundamentais de terceiros, “impõem ao advogado o dever e conferem-lhe o direito de guardar segredo no que diz respeito a todos os factos ou notícias que conheça em função da sua actuação profissional, sem que possa ser obrigado a fazer declarações sobre os mesmos”, como reconhece o artigo 437.2 (actual artigo 542) da *Ley Orgánica del Poder Judicial*<sup>52</sup>.

O Código Deontológico igualmente dispõe que:

- O segredo profissional compreende as confidências e propostas do cliente, as da parte contrária, as dos colegas e todos os factos e

---

<sup>50</sup> Id., artigo 34(b).

<sup>51</sup> *Código Deontológico de la Abogacía Española, aprobado en el Pleno de 27-IX-02 y modificado en el Pleno de 10-Xii-02 (adaptado al Estatuto General de la Abogacía Española)*. Disponível em [www.cgae.es](http://www.cgae.es) (última visita 03.10.05).

<sup>52</sup> Id., artigo 5.1.

- documentos de que tenha tido notícia ou tenha recebido em função de qualquer das modalidades de sua actividade profissional<sup>53</sup>;
- Os advogados não podem entregar em juízo, nem facilitar aos seus clientes, as cartas ou comunicações que receba do advogado da parte contrária, salvo expressa autorização deste<sup>54</sup>;
  - As conversações com os clientes, com a parte contrária ou com os seus advogados – em pessoa ou por qualquer meio telefónico ou telemático-, não podem ser gravadas sem prévia advertência e com o acordo de todos os intervenientes e, em qualquer caso ficaram sujeitos ao segredo profissional<sup>55</sup>;
  - No caso de exercício da advocacia em forma colectiva, o dever de segredo estende-se aos demais integrantes do colectivo<sup>56</sup>. Desta forma, o advogado deve assegurar que o segredo profissional é respeitado pelo seu pessoal e por outra pessoa que colabore com ele na sua actividade profissional<sup>57</sup>;
  - O dever de manter o segredo profissional existe inclusivamente depois da prestação de serviços ao cliente ter terminado, sem que esteja limitado no tempo<sup>58</sup>.

Finalmente, o Código Deontológico assinala que, em casos excepcionais de muita gravidade em que a preservação do segredo profissional pudesse causar “prejuízos irreparáveis ou flagrantes injustiças”, o Bastonário da Ordem aconselhará o advogado com a finalidade exclusiva de o orientar e, se fôr possível, determinar meios ou procedimentos alternativos de solução do problema, ponderando os bens jurídicos em conflito. Isto não afecta a liberdade do cliente, que não está sujeito ao segredo profissional, mas cujo consentimento por si só não libera ao advogado da preservação do mesmo<sup>59</sup>.

---

<sup>53</sup> Id., artigo 5.2.

<sup>54</sup> Id., artigo 5.3.

<sup>55</sup> Id., artigo 5.4.

<sup>56</sup> Id., artigo 5.5.

<sup>57</sup> Id., artigo 5.6.

<sup>58</sup> Id., artigo 5.7.

<sup>59</sup> Id., artigo 5.8.

Em relação à Segunda Directiva sobre Branqueamento de Capitais, foi transposta mediante a Lei 19/2003, de 4 de Julho. A dita lei modificou a Lei 19/1993 de 28 de Dezembro, que transpunha a Primeira Directiva sobre Branqueamento de Capitais (Directiva Nº 91/308/CEE).

## 5.- ITÁLIA

Em Itália, o Código Penal considera delito a revelação do segredo profissional sem justa causa<sup>60</sup>. Os advogados, em princípio, estão protegidos contra a obrigação de proporcionar prova pelo Código de Processo Penal (para os processos penais) e pelo Código de Processo Civil (para acções cíveis)<sup>61</sup>.

Pela sua parte, o Códice Deontológico Forense do Conselho Nacional Forense<sup>62</sup> estabelece que é um dever e um direito principal e fundamental do advogado manter o segredo profissional sobre a actividade prestada e sobre todas as informações que lhe tenham sido proporcionadas pelo cliente, ou sobre as informações que tenham vindo ao seu conhecimento em função do mandato<sup>63</sup>. A relação advogado-cliente tem como base a confidencialidade e a discrição<sup>64</sup>.

Em relação ao segredo profissional, este Código Deontológico estabelece adicionalmente que:

- O advogado deve guardar segredo e discrição em relação aos ex - clientes, seja pela sua actividade judicial ou pela actividade extra-judicial<sup>65</sup>;

---

<sup>60</sup> Código Penal italiano, artigo 622.

<sup>61</sup> Ver Edwards Report, supra nº 5, 3.

<sup>62</sup> *Codice Deontológico Forense*, aprovado pelo Conselho Nacional Forense em 17 de Abril de 1997, com as modificações introduzidas em 16 de Outubro de 1999 e em 26 de Outubro de 2002. Disponível em [www.consiglionazionaleforense.it](http://www.consiglionazionaleforense.it) (última visita 27/08/05).

<sup>63</sup> Id., artigo 9.

<sup>64</sup> Id., artigo 35.

<sup>65</sup> Id., artigo 9.(I)

- O segredo profissional deve ser respeitado também quando alguém recorra ao advogado para pedir assessoria, sem que o mandato tenha sido aceite<sup>66</sup>;
- O advogado tem o dever de exigir o cumprimento do segredo profissional aos seus colaboradores e dependentes, e a todas as pessoas que trabalham com ele<sup>67</sup>.

São excepções à regra geral de confidencialidade os casos em que a divulgação de alguma das informações relativas ao cliente seja necessária:

- para o exercício das actividades da defesa<sup>68</sup>;
- para impedir a prática por parte do cliente de um crime de particular gravidade<sup>69</sup>;
- a fim de alegar circunstâncias de facto numa controvérsia entre o advogado e o seu cliente<sup>70</sup>;
- no procedimento relativo à defesa dos interesses da parte assistida<sup>71</sup>.

Em cada caso, a divulgação deverá ser limitada a quanto seja estritamente necessário para o fim tutelado<sup>72</sup>.

Em relação á Segunda Directiva sobre Branqueamento de Capitais, foi transposta mediante Decreto Legislativo 20 de Fevereiro 2004, n.56 *“Attuazione della direttiva 2001/97/CE in materia di prevenzione dell’uso del sistema finanziario a scopo di riciclaggio dei proventi da attività illecite”*. O Ministério de Economia e Finanças italiano está incumbido de elaborar a regulamentação para a sua implementação<sup>73</sup>.

---

<sup>66</sup> Id., artigo 9.(II).

<sup>67</sup> Id., artigo 9(III).

<sup>68</sup> Id., artigo 9(IV. A).

<sup>69</sup> Id., artigo 9(IV.B).

<sup>70</sup> Id., artigo 9(IV.C).

<sup>71</sup> Id., artigo 9(IVD).

<sup>72</sup> Id., artigo 9, último parágrafo.

<sup>73</sup> Ver [www.anti-moneylaundering.org](http://www.anti-moneylaundering.org) (última visita 05/11/05).

## 6.- FRANÇA

Em França, também se considera delito a revelação de uma informação de carácter segredo por parte duma pessoa que tinha sido depositária da mesma, quer pela sua posição ou profissão, quer devido a uma função ou missão temporal. O anterior não é aplicável nos casos em que a lei imponha ou autorize a revelação do segredo<sup>74</sup>.

O artigo 66-5 da versão consolidada em 3 de Outubro de 2005 da Lei 71-1130 de 31 de Dezembro 1971<sup>75</sup> estabelece que estão cobertas pelo segredo profissional em todas as matérias, quer sejam no domínio do aconselhamento quer no da defesa, as consultas do advogado ao seu cliente ou destinadas a este, a correspondência entre o cliente e o seu advogado, entre o advogado e os seus colegas (excepto quando aquelas últimas levem a menção “oficial”), as notas de reuniões e, em geral, todas as peças do *dossier*.

O novíssimo *Décret* 2005-790 de 17 Julho de 2005<sup>76</sup> reformulou as regras da profissão do advogado em França. O dito *Décret* derogou o artigo 160 do *Décret* N° 91-1197 de 27 de Novembro de 1991, que tratava do segredo profissional<sup>77</sup>.

O artigo 4 do *Décret* 2005-790 assinala que, fora do âmbito das estritas exigências da sua própria defesa perante qualquer jurisdição e nos casos de declaração ou revelação previstas ou autorizadas pela lei, o advogado não deve fazer - em qualquer matéria- qualquer divulgação que infrinja o segredo profissional.

---

<sup>74</sup> Código Penal, artigo 226-13 e 226-14. Disponível em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr) (última visita 24/10/05).

<sup>75</sup> *Loi portant réforme de certaines professions judiciaires et juridiques*. Disponível em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr) (última visita 23/10/05).

<sup>76</sup> *Décret relatif aux règles de déontologie de profession d'avocat*. Disponível em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr) (última visita 05/11/05)

<sup>77</sup> *Décret* N° 91-1197 de 27 de Novembro de 1991. Disponível em [www.legifrance.gouv.fr](http://www.legifrance.gouv.fr) (última visita 24/10/05).

Além disso, o artigo 5 do *Décret* estabelece que o advogado deve respeitar o segredo do inquérito e da instrução em matéria penal, abstendo-se de comunicar, excepto ao seu cliente para as necessidades da defesa, as informações extraídas do processo, ou de publicar documentos, peças processuais ou cartas que interessem a um inquérito ou uma informação em curso<sup>78</sup>.

Pela sua parte o também novíssimo Regulamento Interno Nacional (R.I.N.) da profissão do advogado (*Conseil National des Barreaux, Décision à caractère normatif* N° 2005-003, que adapta o Regulamento anterior<sup>79</sup> às disposições do *Décret* 2005-790)<sup>80</sup> dispõe o seguinte:

- O artigo 2.1. assinala que o advogado é o confidente necessário do cliente. O segredo profissional do advogado é de ordem pública, geral, absoluto e ilimitado no tempo<sup>81</sup>. Assim mesmo, o artigo recolhe o disposto no artigo 4 do *Décret* 2005-790.
- Relativamente à extensão do segredo profissional, o artigo 2.2. acolhe o texto do artigo 66-5 da Lei 71-1130 de 31 de Dezembro 1971 e amplia-o assinalando que também estão cobertos pelo segredo profissional, entre outras, todas as informações e confidências recebidas pelo advogado no exercício da profissão, o nome dos clientes e a agenda do advogado. Nenhuma consulta ou apreensão de documentos pode ser praticada no escritório ou domicílio do advogado a não ser nas condições previstas no artigo 56.1 do Código de Processo Penal<sup>82</sup>;

---

<sup>78</sup> O artigo 5 conserva praticamente igual a redacção do derogado artigo 160 mas eliminou a menção relativa a que “o advogado, em qualquer matéria, não deve fazer divulgações que afectem o segredo profissional”.

<sup>79</sup> O Regulamento Interno Unificado *des Barreaux de France* (R.I.U.) foi aprovado pela *Décision à caractère normatif* N° 2004-001 e substituído pelo R.I.N.

<sup>80</sup> R.I.N., aprovado em 10 de Setembro de 2005. Documento de trabalho disponível em [www.cnb.avocat.fr](http://www.cnb.avocat.fr) (última visita 09/11/05).

<sup>81</sup> O artigo 2.1. do antigo R.I.U. também estabelecia que o advogado não podia “ser dispensado do segredo pelo seu cliente ou por qualquer autoridade que seja, excepto para o estritamente necessário para a sua defesa e nos casos seguintes: envolvimento num processo penal; demanda por responsabilidade civil profissional e contestações de honorários. A violação do segredo profissional constitui um delito e uma falta à regra deontológica”. A dita menção foi eliminada do artigo 2.1. do actual R.I.N.

<sup>82</sup> Presença obrigatória dum Juiz, do Bastonário ou do seu delegado.

- O advogado deve fazer respeitar o segredo por todo o pessoal do seu escritório e por qualquer pessoa que coopere com ele na sua actividade profissional, sendo responsável pelas violações do segredo que sejam por este praticadas. Quando o advogado exerce em grupo, o segredo impõe-se a todos os advogados que exercem a profissão<sup>83</sup>;
- Quaisquer comunicações entre advogados, verbais ou escritas qualquer que seja o suporte (papel, fotocópia, via electrónica...) são por natureza confidenciais. A correspondência entre advogados, qualquer que seja o suporte, não pode em caso algum ser apresentada em juízo, nem ser objecto de levantamento de confidencialidade<sup>84</sup>.

Finalmente, a Segunda Directiva sobre Branqueamento de Capitais foi transposta pela Lei Nº 2004-130 de 11 de Fevereiro 2004<sup>85</sup>.

## **7.- Brasil**

No Brasil, o artigo 5(XIV) da Constituição Federal estabelece que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”<sup>86</sup>.

O artigo 154 do Código Penal brasileiro considera como crime a violação do segredo profissional. É crime revelar, “sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outro”<sup>87</sup>.

Pela sua parte, o artigo 207 do Código de Processo Penal estabelece que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou

---

<sup>83</sup> R.I.N. supra nº 80, artigo 2.2.

<sup>84</sup> Id., artigo 3.1.

<sup>85</sup> Ver em [www.anti-moneylaundering.org](http://www.anti-moneylaundering.org).

<sup>86</sup> Daniel Penteado Castro, “A quebra do Sigilo Profissional na relação cliente/advogado perante a Legislação Brasileira”. Disponível em [www.felsberg.com.br](http://www.felsberg.com.br) (última visita 8/11/05).

<sup>87</sup> Id.

profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiseram dar o seu testemunho”<sup>88</sup>.

Além disso, o artigo 229 do Código Civil dispõe que “ninguém poder ser obrigado a depôr de facto a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar segredo”. E na mesma linha, os artigos 347(II) e 406(II) do Código Processo Civil<sup>89</sup>.

Segundo o Código de Ética e Disciplina do Conselho Geral da Ordem dos Advogados do Brasil<sup>90</sup> o sigilo profissional é inerente à profissão do advogado, “impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa”<sup>91</sup>,

O mencionado Código de Ética também dispõe que:

- “O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre facto relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte”<sup>92</sup>;
- “As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte”<sup>93</sup>;
- “Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros”<sup>94</sup>;
- “Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando de acordo os interessados, com a devida prudência e

---

<sup>88</sup> Id.

<sup>89</sup> Id.

<sup>90</sup> Código de Ética e Disciplina do Conselho Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado em 13 de Fevereiro de 1995. Disponível em [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) (última visita 25.10.05)

<sup>91</sup> Id., artigo 25

<sup>92</sup> Id., artigo 26.

<sup>93</sup> Id. artigo 27.

<sup>94</sup> Id., artigo 27, parágrafo único.

discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional”<sup>95</sup>;

- “O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas”<sup>96</sup>;
- “A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional”<sup>97</sup>;

Pela sua parte, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei Nº 8.906 de 4 de Julho de 1994<sup>98</sup> estabelece que constitui infração disciplinar violar, sem justa causa, o sigilo profissional<sup>99</sup> e que são direitos do advogado:

- ver respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu escritório ou local de trabalho, dos seus arquivos e dados, da sua correspondência e das suas comunicações, inclusive telefônicas ou afins, salvo em caso de busca ou apreensão determinada por magistrado<sup>100</sup>;
- comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis<sup>101</sup>;
- recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre facto relacionado com pessoa de quem seja ou

---

<sup>95</sup> Id., artigo 18.

<sup>96</sup> Id., artigo 19.

<sup>97</sup> Id., artigo 34.

<sup>98</sup> Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Disponível em [www.oab.org.br](http://www.oab.org.br) (última visita 25.10.05).

<sup>99</sup> Id., artigo 34(VII).

<sup>100</sup> Id., artigo 7(II).

<sup>101</sup> Id., artigo 7(III).

foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre facto que constitua sigilo profissional<sup>102</sup>.

Lisboa, 12 de Novembro de 2005

María Antonieta Gálvez Krüger

L.L.M. International Legal Studies, Georgetown University  
Docente da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Peru

---

<sup>102</sup> Id., artigo 7(XIX).